



ACÓRDÃO, N.º.

Habeas Corpus para Trancamento da Ação Penal com pedido de liminar n.º. 0001849-84.2016.8.14.0000

PACIENTE: MARTIN GROME

Impetrante: Mario Augusto Vieira de Oliveira – Advogado

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

Procurador(a) de Justiça: Ubiragilda Silva Pimentel

Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA:

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGOS 299 c/c 304, 29 TODOS DO CÓDIGO PENAL – REQUER O IMPETRANTE O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, CONSUBSTANCIADO NA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA SEU PROSSEGUIMENTO – Ordem denegada.

É sabido que o trancamento de ação penal pela via estreita do habeas corpus, só é possível quando absolutamente comprovada a atipicidade da conduta, incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Em não sendo a hipótese, faz-se necessário exame de fatos e provas, a ação deverá ter prosseguimento, a fim de que no curso da instrução, seja aclarada a dúvida quanto à inexistência ou não de justa causa. No presente caso, imputa-se ao paciente a conduta prevista nos artigos 299 c/c 304 e 29 do Código Penal, em razão de ter supostamente inserido dados inverídicos no sistema SISFLORA, assim como nas Guias Florestais para transporte de Produtos Florestais Diversos – GF3. O artigo 127 da Constituição Federal, assim como o artigo 24 do Código de Processo Penal, determinam expressamente que é de competência do Ministério Público propor a ação penal, sendo que diante de uma eventual notícia de um crime ou ao receber um Inquérito Policial, não está obrigado de forma absoluta a propor a ação. Cabe ao Órgão Ministerial, decidir pelo oferecimento da denúncia, se houverem fortes indícios da prática do crime ou pelo pedido de arquivamento do Inquérito Policial, quando se convencer da total ausência de provas. In casu, o representante do Parquet, titular da ação penal, se convenceu da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, denunciando o paciente como incurso nas sanções punitivas dos artigos 399 c/c 304 e 29, todos do Código Penal, por constar no Instrumento Particular, que o paciente e o denunciado Jorn Kristiansen, eram sócios proprietários da empresa Nordkisk Timber Ltda, tendo adquirido a totalidade das cotas e assumindo o comando diretivo da empresa. De outra forma, a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual a autoridade impetrada recebeu a denúncia, dando prosseguimento ao feito, inclusive designou para o dia 02/05/2016 a audiência de instrução e julgamento. Assim, não há qualquer razão para o trancamento da ação penal, uma vez que para fazê-la o reconhecimento da falta de justa causa deve se revestir de caráter excepcional, não existindo qualquer situação ou mesmo dúvida objetiva quanto aos fatos constantes da peça acusatória, havendo, portanto,



crime em tese, que deverá ser averiguado para saber se deverá o paciente ser punido ou não.
ORDEM DENEGADA, nos termos da fundamentação do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do writ lre, para lre denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.
Belém, 28 de março de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Habeas Corpus para Trancamento da Ação Penal com pedido de liminar n°. 0001849-84.2016.8.14.0000

PACIENTE: MARTIN GROME

Impetrante: Mario Augusto Vieira de Oliveira – Advogado

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

Procurador(a) de Justiça: Ubiragilda Silva Pimentel

Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

RELATÓRIO

MARTIN GROME, por meio do advogado Mario Augusto Vieira de Oliveira, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus para Trancamento da Ação Penal com pedido de liminar, com fulcro no artigo 5º, LXVIII da CF, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci.

Aduz que inexistem razões para a persecução penal em desfavor do paciente, já que não há qualquer relação fática que o interligue aos fatos narrados na denúncia formulada pelo Ministério Público ou até mesmo a investigação criminal realizada pela Polícia Federal. Alega que consta do Inquérito Policial, que os fatos narrados na peça acusatória, referem-se a chamada Operação Delta, realizada pela Polícia Federal, que nos termos da Portaria IPL n°. 231/2010/SR/DPF/PA, analisou a demonstração gráfica dos anos de 2007 e 2009.

Afirma que o paciente MARTIN GROME não é qualificado como



representante legal da empresa no período investigado, portanto, não há razão para integrar o polo passivo da presente demanda, ressaltando que o período compreendido pela Operação Delta, delimitado nos termos da Portaria IPL n°. 231/2010-SR/SRF/PA, no período de 2007/2009, o paciente não fazia parte do corpo funcional da Empresa Nordisk Timer Ltda, não exercendo poderes diretivos, conforme demonstrado na 41ª Alteração Contratual, datada de 08/01/2007, o qual o poder diretivo era exercido pelo Sr. Franck Daniel Creti, somente revogado pela 44ª alteração contratual, datada de 10/03/2010.

Sustenta que o paciente não pode ser imputado de práticas omissivas ou comissivas, pela inexistência de qualquer conduta que possibilite, facilite ou mesmo, permita o cometimento dos crimes, havendo a necessidade da concessão da ordem, para decretar o trancamento da Ação Penal, por falta de justa causa, tendo em vista a ausência de qualquer relação do paciente com as condutas criminosas descritas na Denúncia.

As fls. 15/19, o impetrante aditou a ordem de HC para trancamento de Ação Penal, requerendo a concessão liminar, para que seja suspenso o processo n°. 0006148-88.2013.8.14.0201, posto que a audiência está designada para o dia 02/05/2016 e a sua mera realização constitui constrangimento ilegal irremediável.

Distribuídos os autos, esta Desembargadora indeferiu de plano a medida liminar pleiteada e na mesma oportunidade determinou os demais tramites legais.

A autoridade coatora, as fls. 31, informou que consta nos autos que no dia 23 de março de 2010, foi instaurado pelo Departamento de Polícia Federal, apuração criminal para identificar possíveis inconsistências no preenchimento de Guias Florestais (GF) e Documentos de Origem Florestal (DOF), bem como a ocorrência de fraude contra o Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais – SISFLORA, as quais envolviam funcionários e representantes da empresa Nordisk Timber Ltda, tendo sido denunciados Martin Grome, Jork Kristiansen, Nagib Mesquita Matni, Ederlindo de Nazaré Filho e Marcelo Lopes da Costa. Ainda que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 23/10/2014, tendo sido apresentada Defesa por escrito do Paciente em 02/07/2015, sendo que as mesmas já foram apresentadas, encontrando-se o processo aguardando audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02 de maio de 2016, as 9h.

A Procuradoria de Justiça manifesta-se preliminarmente pelo conhecimento e no mérito pela denegação da ordem, por não haver qualquer argumento que evidencie a necessidade do trancamento da ação penal.

É o relatório.

VOTO

O suposto constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, cinge-se ausência de justa causa, vez que o paciente não fazia parte do corpo funcional da empresa Nordisk Timer Ltda e nem tão pouco exercia poderes diretivos, no período investigado pela operação DELTA.

É sabido que o trancamento de ação penal pela via estreita do habeas corpus, só é possível quando absolutamente comprovada a atipicidade da



conduta, incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Em não sendo a hipótese, faz-se necessário exame de fatos e provas, a ação deverá ter prosseguimento, a fim de que no curso da instrução, seja aclarada a dúvida quanto à inexistência ou não de justa causa.

No presente caso, imputa-se ao paciente a conduta prevista nos artigos 299 c/c 304 e 29 do Código Penal, em razão de ter supostamente inserido dados inverídicos no sistema SISFLORA, assim como nas Guias Florestais para transporte de Produtos Florestais Diversos – GF3.

O artigo 127 da Constituição Federal, assim como o artigo 24 do Código de Processo Penal, determinam expressamente que é de competência do Ministério Público propor a ação penal, sendo que diante de uma eventual notícia de um crime ou ao receber um Inquérito Policial, não está obrigado de forma absoluta a propor a ação. Cabe ao Órgão Ministerial, decidir pelo oferecimento da denúncia, se houverem fortes indícios da prática do crime ou pelo pedido de arquivamento do Inquérito Policial, quando se convencer da total ausência de provas.

In casu, o representante do Parquet, titular da ação penal, se convenceu da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, denunciando o paciente como incurso nas sanções punitivas dos artigos 399 c/c 304 e 29, todos do Código Penal, por constar no Instrumento Particular, que o paciente e o denunciado Jorn Kristiansen, eram sócios proprietários da empresa Nordkisk Timber Ltda, tendo adquirido a totalidade das cotas e assumindo o comando diretivo da empresa.

De outra forma, a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual a autoridade impetrada recebeu a denúncia, dando prosseguimento ao feito, inclusive designou para o dia 02/05/2016 a audiência de instrução e julgamento.

Assim, não há qualquer razão para o trancamento da ação penal, uma vez que para fazê-la o reconhecimento da falta de justa causa deve se revestir de caráter excepcional, não existindo qualquer situação ou mesmo dúvida objetiva quanto aos fatos constantes da peça acusatória. Nesse caso, não há como acolher o pleito, conforme precedentes jurisprudenciais abaixo colacionados:

Ementa: recurso ordinário em habeas corpus. Pedido de trancamento de ação penal.

1. As decisões das instâncias precedentes estão alinhadas ao entendimento de que o trancamento de ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes.

2. Atendidos os requisitos formais do art. do e existindo substrato probatório mínimo para a acusação, não é possível acolher o pedido de trancamento de ação penal.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 119244 MA; Rel. Ministro Roberto Barroso; Julg. 11/03/2014; Primeira Turma; Pub. DJe-071 – 10/04/2014)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.



1. A decisão agravada está alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o trancamento de ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes.
2. Estando a denúncia embasada em dados fáticos que demonstrariam a realização de diversos expedientes fraudulentos, não é possível o acolhimento da tese de atipicidade da conduta.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(RHC 120413 RS, Rel. Ministro Roberto Barroso, Julg. 26/08/2014. Primeira Turma; Pub. DJe-185 – 24/09/2014)

HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO MUNICIPAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE E VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. O trancamento da ação penal regularmente instaurada, só é viável em casos excepcionais, mormente quando não demandar exame aprofundado de provas, e ficar evidenciado, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria, caso contrário não há que se falar em falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal. 2. A alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, não sendo este o caso dos autos. 3. O reconhecimento da inexistência de justa causa para a ação penal exigiria aprofundamento probatório, o que é inadmissível na via estreita do presente writ. 4. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
(2016.00752675-98, 156.533, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-02-29, Publicado em 2016-03-03)

Observa-se ainda que em sessão do dia 21 de março de 2016, estas Egrégias Câmaras Criminais julgou o Habeas Corpus de relatoria do Desembargador Raimundo Holanda Reis, que denegou a ordem requerida pelo outro sócio da Empresa Jorn Kristiansen, no mesmo sentido.

Assim, resta evidente que a conduta narrada na denúncia tem que ser devidamente apurada através do processo penal, onde seja garantido ao paciente o contraditório e ampla defesa, não havendo qualquer constrangimento ilegal contra o paciente.

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto e ainda, em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do writ, e lhe denego a ordem impetrada.

É como voto.

Belém, 28 de março de 2016.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
RELATORA